



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Gabinete
do Prefeito

OF.GAB nº 643/2023

Niterói, 31 de outubro de 2023.

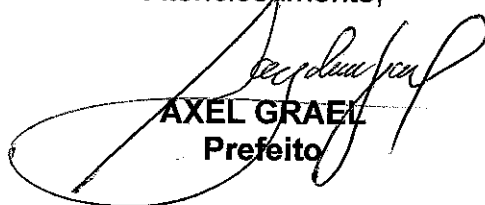
**Ao Excelentíssimo Sr. Vereador
Milton Carlos da Silva Lopes – Cal
Presidente da Câmara Municipal de Niterói**

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, encaminhando o **Projeto de Lei nº 167/2023**, que
**“CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL A
PESCA ARTESANAL DO BAIRRO DE BOA VIAGEM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**.


Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI
PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, pelas razões em anexo.

Atenciosamente,


AXEL GRAEF
Prefeito

Secretaria da Mesa Diretora
e das Comissões Permanentes

Recebido em 06/11/2023


Fabrisia Coelho
Diretora da Divisão Legislativa
Matr. 103.132-7

Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 6º andar - Centro - Niterói - RJ CEP: 24.020-206
Tel.: 21 2613-6568 / 2620-0403 R: 261 / Fax: 2717-7223



RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 167/2023

Vejo-me instado a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 167/2023 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que **“CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL A PESCA ARTESANAL DO BAIRRO DE BOA VIAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Primeiramente, cumpre pontuar que a proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, inclusive por meio do tombamento, encontra guarida nos artigos 247 e 248, que prevê a possibilidade de tombamento por meio de lei específica, e art. 389 da Lei Orgânica de Niterói.

No que tange à competência para legislar sobre tombamento, é certo que se trata de matéria de competência concorrente, de acordo com o que dispõe o artigo 24, VII, da CRFB/1988.

Embora exista divergência doutrinária sobre a competência municipal para legislar sobre tombamento, nos filiamos a corrente que o Município possui competência para legislar sobre tombamento, já que o art. 24, VII deve ser interpretado em consonância com os arts. 23, III, e 30, I, II e IX, da CRFB.

Desta forma, o Município pode legislar sobre tombamento levando em consideração o interesse local ou, em caráter suplementar, a legislação federal e estadual, o que foi feito na Lei nº 827/1990, que regulamenta o devido processo do tombamento no Município.

É importante compreender que a majoritária doutrina sustenta que o tombamento é ato de competência exclusiva do Poder Executivo, de modo que sua materialização, por meio de lei, violaria: (i) a competência da União para editar normas gerais sobre tombamento (art. 24, §1º, da Constituição); (ii) a reserva de administração e o ato que materializa o tombamento, necessariamente, deve ser veiculado por meio de ato administrativo; (iii) o devido processo administrativo (art. 5º, LIV); e (iv) O Princípio da separação dos



poderes (Art. 2º, CRFB). Sendo, inclusive, o entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.706/DF.

Nada obstante a firmeza deste entendimento, contudo, a Procuradoria Geral do Município de Niterói possui posição consolidada no sentido da constitucionalidade de tombamento de bem de natureza imaterial pelo Poder Legislativo por não afetar o direito ao contraditório/ampla defesa e de propriedade de terceiros. Há diversos pareceres nesse sentido tais quais: PARECER nº 010/CEL/PPMU/2023, PARECER 10/JCN/PPMU/2022, PARECER 10/JCN/PPMU/2022, dentre outros.

A despeito da pacificação do tema, impende destacar que o instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN considera que bens culturais de natureza imateriais “dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial”.

Em que pese o entendimento consolidado sobre a disciplina legislativa da matéria proposta no presente projeto de lei, vale ressaltar que a proposta legislativa em questão contém em seu texto previsões que transbordam o tombamento imaterial para impingir obrigações diversas cuja conteúdo insere-se na prerrogativa constitucional do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o art. 4º da proposição em pauta, denota interferência não autorizada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Poder Legislativo em atividade típica do Poder Executivo ao dispor sobre a criação de Registro Especial de Pescadores e Pescadoras Artesanais ditando todo o conteúdo da atividade administrativa e autorizando a implementação de



política pública, cuja prerrogativa se insere na órbita do próprio Poder Executivo.
Vejam os:

Art. 4º O Poder Executivo deverá criar e manter atualizado um Registro Especial de Pescadores e Pescadoras Artesanais da Ilha e do bairro de Boa Viagem, com objetivo de identificar e documentar pessoas que exercem esta atividade.

§1º O Registro Especial de Pescadores e Pescadoras Artesanais deverá conter informações como nome completo, identificação pessoal, informações de contato, tipo e local específico de atividade pesqueira, bem como as espécies mais frequentemente capturadas.

§2º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com organizações locais, universidades e outras instituições sem fins lucrativos para a criação, manutenção e atualização do Registro Especial de Pescadores e Pescadoras Artesanais.

§ 3º a ausência de registro não impedirá o exercício da atividade de pesca artesanal.

§4º o Registro poderá ser usado como critério de prioridade para acesso a programas de apoio e incentivo à pesca artesanal estabelecidos pelo Poder Público.

Destarte, há na proposta em questão notória violação a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2.º da Constituição da República Federativa do Brasil, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos artigos 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Além disso, tem-se evidente criação de despesa subjacente para atender às obrigações previstas no art. 4º da referida proposta não indica dotação orçamentária específica para atender tais despesas, o que é vedado pelo art. 127 da Lei Orgânica do Município de Niterói.

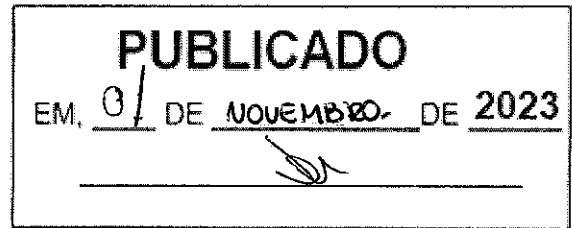
A inovação normativa de origem parlamentar parece indicar, também, pela necessidade de criação de estrutura ou atribuições a órgãos do Executivo, o que é vedado pelo precedente vinculante decorrente da tese 917 do Supremo Tribunal Federal que dispõe competência privativa ao Chefe do Poder Executivo a estruturação e atribuição de órgãos.



Noutro giro, o dispositivo em questão ao estabelecer que “o Poder Executivo poderá estabelecer parceiras com organizações locais, universidades e outras instituições sem fins lucrativos para a criação, manutenção e atualização do Registro Especial de Pescadores e Pescadoras Artesanais” (§2º) e que “o Registro poderá ser usado como critério de prioridade para acesso a programas de apoio e incentivo à pesca artesanal estabelecidos pelo Poder Público” (§4º) padece igualmente de inconstitucionalidade ao autorizar um Poder Constituído a adotar medidas no âmbito de sua própria competência constitucional. É o que entende o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na ADI: 0047424582008819000 e o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4724/AP.

Dessa forma, entendo que o art. 4º, caput e §1º, 2º, 3º e 4º da proposta legislativa apresenta evidente mácula de inconstitucionalidade, pois avilta ao princípio da separação e harmonia dos Poderes, bem como cria despesas sem que conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo, acarretando flagrante invasão inconstitucional da competência do Poder Executivo pelo Legislativo.

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº **167/2023**.



LEI Nº 3829 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

*CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA
IMATERIAL A PESCA ARTESANAL DO BAIRRO DE BOA
VIAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º- Fica considerado patrimônio cultural de interesse público, para fins de tombamento de natureza imaterial, a pesca artesanal praticada no bairro de Boa Viagem.

Parágrafo único- Em decorrência do disposto no art. 1º ficam tombadas a pesca artesanal praticada nas localidades supramencionadas, que passa a integrar o patrimônio histórico e cultural, de natureza imaterial, do Município de Niterói, com fundamento na Lei Municipal nº 2631/09, que alterou a Lei Municipal nº 827/90.

Art. 2º- Para efeitos desta lei, entende-se por pesca artesanal aquela praticada como principal meio de vida, onde o pescador trabalha de modo autônomo na captura e comercialização de espécies aquáticas, inclusive mexilhões, individualmente, em regime de economia familiar, ou com auxílio eventual de parceiros sem vínculo empregatício, explorando o ambiente localizado próximo à costa marítima, pela peculiaridade das embarcações e técnicas utilizadas.

Art. 3º- Ficam as populações que realizam a pesca artesanal na ilha e no bairro de Boa Viagem reconhecidas como comunidades tradicionais, nos termos do Decreto nº 6040/07.

Art. 4º- VETADO.

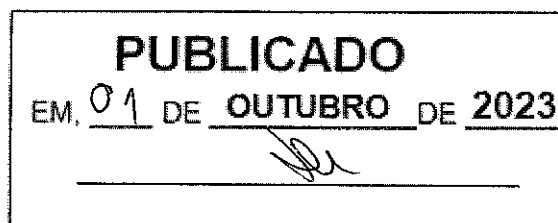
§ 1º. VETADO.

§ 2º. VETADO.

§ 3º. VETADO.

§ 4º. VETADO.

Art. 5º- Em vista deste tombamento, o Poder Público deverá proteger e incentivar as características da pesca artesanal praticada em Boa Viagem.



Art. 6º- O Poder Executivo providenciará o registro do Patrimônio Cultural Imaterial ora tombado no Livro de Tombo das Formas de Expressão, conforme o disposto na Lei Municipal nº 2631/09, que alterou a Lei Municipal nº 827/90.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 31 DE OUTUBRO DE 2023.

AXEL SCHMIDT Assinado de forma digital
por AXEL SCHMIDT
GRAEL:773647 GRAEL:77364791787
91787 Dados: 2023.11.01
17:11:44 -03'00'

**AXEL GRAEL
PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº. 167/2023

AUTOR: PROFESSOR TULIO MOTA- COAUTOR: ADRIANO BOINHA, ANDERSON PIPICO, BENNY BRIOLLY, CASOTA, DOUGLAS GOMES, DANIEL MARQUES, EMANUEL ROCHA, FABIANO GONÇALVES, JOSÉ ADRIANO VALLE- FOLHA, JHONATAN ANJOS, LEONARDO GIORDANO, PAULO VELASCO E PAULO EDUARDO GOMES



Câmara Municipal de Niterói

**A Câmara Municipal de Niterói
Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA
IMATERIAL A PESCA ARTESANAL DO BAIRRO DE BOA
VIAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Fica considerado patrimônio cultural de interesse público, para fins de tombamento de natureza imaterial, a pesca artesanal praticada no bairro de Boa Viagem.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no art. 1º ficam tombadas a pesca artesanal praticada nas localidades supramencionadas, que passa a integrar o patrimônio histórico e cultural, de natureza imaterial, do Município de Niterói, com fundamento na Lei Municipal nº 2631/09, que alterou a Lei Municipal nº 827/90.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, entende-se por pesca artesanal aquela praticada como principal meio de vida, onde o pescador trabalha de modo autônomo na captura e comercialização de espécies aquáticas, inclusive mexilhões, individualmente, em regime de economia familiar, ou com auxílio eventual de parceiros sem vínculo empregatício, explorando o ambiente localizado próximo à costa marítima, pela peculiaridade das embarcações e técnicas utilizadas.

Art. 3º. Ficam as populações que realizam a pesca artesanal na ilha e no bairro de Boa Viagem reconhecidas como comunidades tradicionais, nos termos do Decreto nº 6040/07.

Art. 4º. O Poder Executivo deverá criar e manter atualizado um Registro Especial de Pescadores e Pescadoras Artesanais da ilha e do bairro de Boa Viagem, com o objetivo de identificar e documentar as pessoas que exercem esta atividade.

§ 1º. O Registro Especial de Pescadores e Pescadoras Artesanais deverá conter informações como nome completo, identificação pessoal, informações de contato, tipo e local específico de atividade pesqueira, bem como as espécies mais frequentemente capturadas.

§ 2º. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com organizações locais, universidades e outras instituições sem fins lucrativos para a criação, manutenção e atualização do Registro Especial de Pescadores e Pescadoras Artesanais.

§ 3º. A ausência de registro não impedirá o exercício da atividade de pesca artesanal.

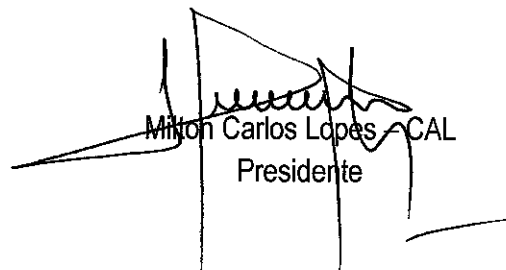
§ 4º. O Registro poderá ser usado como critério de prioridade para o acesso a programas de apoio e incentivo à pesca artesanal estabelecidos pelo Poder Público.

Art. 5º. Em vista deste tombamento, o Poder Público deverá proteger e incentivar as características da pesca artesanal praticada em Boa Viagem.

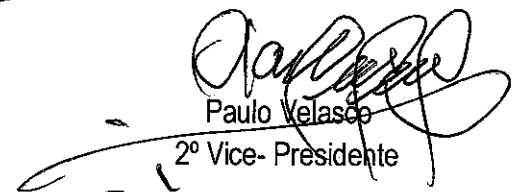
Art. 6º. O Poder Executivo providenciará o registro do Patrimônio Cultural Imaterial ora tombado no Livro de Tombo das Formas de Expressão, conforme o disposto na Lei Municipal nº 2631/09, que alterou a Lei Municipal nº 827/90.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Brígido Tinoco, 05 de outubro de 2023.


Milton Carlos Lopes - CAL
Presidente

Renato Cariello
1º Vice- Presidente


Paulo Velasco
2º Vice- Presidente


Emanuel Rocha
1º Secretário

Adriano dos Santos Oliveira – Boinha
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº. 167/2023

AUTOR: PROFESSOR TULIO MOTA

COAUTOR: ADRIANO BOINHA, ANDERSON PIPICO, BENNY BRIOLLY, CASOTA, DOUGLAS GOMES, DANIEL MARQUES, EMANUEL ROCHA, FABIANO GONÇALVES, JOSÉ ADRIANO VALLE – FOLHA, JHONATAN ANJOS, LEONARDO GIORDANO, PAULO VELASCO E PAULO EDUARDO GOMES